SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062314 - ES (2025/0377627-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SIMOES LYRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Pequeno valor. Princípio da insignificância. Atipicidade material. Absolvição. Agravo regimental provido. Recurso especial provido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), pela subtração, sem violência ou grave ameaça, de uma caixa de chocolate e cinco unidades de chocolate, avaliadas em R$ 55,00, com restituição dos bens à vítima, sociedade empresária do ramo varejista. Pena fixada em 2 anos, 6 meses e 29 dias de reclusão, regime inicial aberto, e 11 dias-multa.

3. *O pedido*. Pretensão de processamento, conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer a incidência do princípio da insignificância e absolver com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

4. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação, afastando a insignificância pela contumácia delitiva e pelo concurso de agentes; Ministério Público estadual opinou pelo desprovimento do agravo regimental, com manutenção da decisão agravada e incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de subtração de bem de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça e com restituição à vítima, a incidência do princípio da insignificância deve prevalecer a partir de critérios objetivos, não sendo afastada, por si só, por contumácia delitiva ou pelo concurso de agentes, autorizando a absolvição por atipicidade material (art. 386, III, do CPP).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60731847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f1abea0-09a0-42b8-8926-8e8a0c8b8de3

4. A controvérsia é estritamente jurídica e admite revaloração de premissas fáticas incontroversas, sem revolvimento probatório.

5. A incidência do princípio da insignificância, como causa de exclusão da tipicidade material, deve se concentrar nos vetores objetivos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

6. No caso, a res furtiva de ínfimo valor (R$ 55,00), a ausência de violência ou grave ameaça e a restituição dos bens à vítima evidenciam mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade, configurando inexpressividade da lesão jurídica.

7. A contumácia delitiva e o concurso de agentes, isoladamente, não afastam a insignificância quando presentes, de forma robusta, os vetores objetivos do instituto, em homenagem ao direito penal do fato, conforme orientação consolidada.

8. Precedentes reafirmam a análise preponderantemente objetiva para aplicação da bagatela penal e reconhecem a atipicidade material em hipóteses análogas de subtração de bens de baixo valor, sem violência, inclusive com determinação de trancamento de ação penal.

9. Reconhecida a atipicidade material, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, com absolvição por atipicidade material, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância deve considerar, prioritariamente, os critérios objetivos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. 2. A contumácia delitiva, a reincidência, maus antecedentes ou o concurso de agentes não afastam, por si sós, a insignificância penal quando presentes os vetores objetivos do instituto. 3. A subtração, sem violência ou grave ameaça, de bem de ínfimo valor, restituído à vítima, é materialmente atípica e autoriza a absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, IV; CPP, art. 386, III; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 210.198/DF, julgado em 14.01.2022; STJ, AgRg no HC 845.965/SP, Sexta Turma, julgado em 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 834.558/GO, Quinta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.850.772/SP, Quinta Turma, julgado em 17.08.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60731847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f1abea0-09a0-42b8-8926-8e8a0c8b8de3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f1abea0-09a0-42b8-8926-8e8a0c8b8de3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062314 - ES (2025/0377627-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SIMOES LYRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Pequeno valor. Princípio da insignificância. Atipicidade material. Absolvição. Agravo regimental provido. Recurso especial provido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), pela subtração, sem violência ou grave ameaça, de uma caixa de chocolate e cinco unidades de chocolate, avaliadas em R$ 55,00, com restituição dos bens à vítima, sociedade empresária do ramo varejista. Pena fixada em 2 anos, 6 meses e 29 dias de reclusão, regime inicial aberto, e 11 dias-multa.

3. *O pedido*. Pretensão de processamento, conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer a incidência do princípio da insignificância e absolver com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

4. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação, afastando a insignificância pela contumácia delitiva e pelo concurso de agentes; Ministério Público estadual opinou pelo

Documento eletrônico VDA60740107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ce0160dd-b10b-4f9a-a7b0-9927277fd5ac

desprovimento do agravo regimental, com manutenção da decisão agravada e incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de subtração de bem de pequeno valor, sem violência ou grave ameaça e com restituição à vítima, a incidência do princípio da insignificância deve prevalecer a partir de critérios objetivos, não sendo afastada, por si só, por contumácia delitiva ou pelo concurso de agentes, autorizando a absolvição por atipicidade material (art. 386, III, do CPP).

III. Razões de decidir

4. A controvérsia é estritamente jurídica e admite revaloração de premissas fáticas incontroversas, sem revolvimento probatório.

5. A incidência do princípio da insignificância, como causa de exclusão da tipicidade material, deve se concentrar nos vetores objetivos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

6. No caso, a res furtiva de ínfimo valor (R$ 55,00), a ausência de violência ou grave ameaça e a restituição dos bens à vítima evidenciam mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade, configurando inexpressividade da lesão jurídica.

7. A contumácia delitiva e o concurso de agentes, isoladamente, não afastam a insignificância quando presentes, de forma robusta, os vetores objetivos do instituto, em homenagem ao direito penal do fato, conforme orientação consolidada.

8. Precedentes reafirmam a análise preponderantemente objetiva para aplicação da bagatela penal e reconhecem a atipicidade material em hipóteses análogas de subtração de bens de baixo valor, sem violência, inclusive com determinação de trancamento de ação penal.

9. Reconhecida a atipicidade material, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, com absolvição por atipicidade material, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60740107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ce0160dd-b10b-4f9a-a7b0-9927277fd5ac

Tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância deve considerar, prioritariamente, os critérios objetivos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. 2. A contumácia delitiva, a reincidência, maus antecedentes ou o concurso de agentes não afastam, por si sós, a insignificância penal quando presentes os vetores objetivos do instituto. 3. A subtração, sem violência ou grave ameaça, de bem de ínfimo valor, restituído à vítima, é materialmente atípica e autoriza a absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, IV; CPP, art. 386, III; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 210.198/DF, julgado em 14.01.2022; STJ, AgRg no HC 845.965/SP, Sexta Turma, julgado em 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 834.558/GO, Quinta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.850.772/SP, Quinta Turma, julgado em 17.08.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Rodrigo Simões Lyra contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 83/STJ (fls. 388-391).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, pela subtração, em concurso de pessoas, de 01 caixa de chocolate Bis Lacta e 05 caixas de chocolate Batom Garoto, avaliadas em R$ 55,00, fatos ocorridos em 03/11/2022, com restituição dos bens à vítima; a pena foi fixada em 2 anos, 6 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 11 dias-multa (fls. 299, 306-307, 309-311 e 388-389).

O agravante pede a retratação da decisão monocrática, com o processamento, conhecimento e provimento do recurso especial, para reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância e, ao final, absolver o recorrente com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 399-408). Em síntese, sustenta que o valor ínfimo da *res furtiva* (R$ 55,00), somado à restituição, autoriza a aplicação da bagatela penal, e que a existência de reincidência ou maus antecedentes não impediria, por si só, o reconhecimento do postulado, havendo precedentes desta Corte em hipóteses excepcionais compatíveis com a tese defensiva (fls. 321-332 e 399-408).

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo pugna pelo não provimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão agravada e a incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 335-339, 353-357 e 426-431).

Documento eletrônico VDA60740107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ce0160dd-b10b-4f9a-a7b0-9927277fd5ac

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação merece provimento, de modo que conheço do agravo em recurso especial e também do próprio recurso especial.

A controvérsia cinge-se à subsunção jurídica dos fatos soberanamente fixados: subtração, sem violência ou grave ameaça, de bens avaliados em R$ 55,00, restituídos à vítima, sociedade empresária do ramo varejista (fls. 309-311; 321-322; 388-389). A matéria é estritamente jurídica, admitindo revaloração de premissas fáticas incontroversas, sem revolvimento probatório.

No mérito, o recurso especial merece provimento.

Nos termos do acórdão recorrido, atribuiu-se ao acusado a subtração, em concurso de pessoas com a corré, de 01 caixa de chocolate Bis Lacta e 05 caixas de chocolate Batom Garoto, no interior do Supermercado Atacado Vem, fato ocorrido em 03/11/2022, na BR-101, km 266,2, em Serra/ES, tendo o réu confessado em juízo que pretendia utilizar os bens para adquirir crack, razão pela qual foi mantida a condenação pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, do CP) (fls. 308-309). Para manter a condenação, o Tribunal registrou a prova da materialidade e da autoria (boletim unificado e prova oral), e afastou a aplicação do princípio da insignificância por entender não preenchidos seus requisitos diante da contumácia delitiva do recorrente — "mais de dez crimes de furto" — e da maior reprovabilidade evidenciada pelo concurso de pessoas, reputando, assim, inaplicável a atipicidade material, além de consignar que a análise sobre custas processuais compete ao Juízo da Execução (fls. 309-311; 317-319).

Nesse sentido, da análise das razões recursais, vislumbro ser o caso de reconhecimento da atipicidade material da conduta do recorrente.

Com preponderância, em casos análogos, envolvendo a subtração de objetos de pequeno valor, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados", pois, "levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais". Mostra-se, então, "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

> (…) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do

Documento eletrônico VDA60740107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ce0160dd-b10b-4f9a-a7b0-9927277fd5ac

> Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)

Nessa linha de intelecção, para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023). Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

À luz dessas diretrizes, o caso concreto — furto de 01 caixa de chocolate Bis Lacta e 05 caixas de chocolate Batom Garoto, no interior do Supermercado Atacado Vem, fato ocorrido em 03/11/2022, na BR-101, km 266,2, em Serra/ES — ostenta inexpressividade da lesão, mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social, a justificar o reconhecimento da atipicidade material. O fundamento exclusivo adotado pelo Tribunal de origem — existência de outros processos — não se mostra, por si só, suficiente para afastar a incidência do princípio, mormente quando os demais vetores de mínima reprovabilidade se apresentam de forma robusta.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Turma, em que foram analisados fatos análogos aos imputados ao insurgente:

> HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCENDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
>
> 1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo, que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré.
>
> **2. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente.**
>
> **3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária.**
>
> **4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).**
>
> 5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o

Documento eletrônico VDA60740107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ce0160dd-b10b-4f9a-a7b0-9927277fd5ac

trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator. (AgRg no HC n. 834.558/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.). Grifos acrescidos

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE ALIMENTO PERECÍVEL (CARNE). INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO NO PATRIMÔNIO DO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS. FOME. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, além de o comportamento do acusado - tentativa de furto - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo do agente, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

2. Isso porque, além do objeto da tentativa de furto (nove peças de carne bovina) ter valor acima de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o delito foi praticado em sua forma qualificada (mediante fraude) e o envolvido é reincidente, circunstâncias aptas, em princípio, a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.

3. Ocorre que, conquanto não se possa considerar a conduta perpetrada pelo acusado penalmente insignificante, o certo é que tentou subtrair gênero alimentício perecível, não tendo a res furtiva ensejado qualquer acréscimo ao seu patrimônio e prejuízo a vítima.

4. Dessa forma, de acordo com as declarações prestadas em juízo, o acusado tentou furtar a carne porque estava passando fome e seus filhos também e que encontrava- se arrependido da prática delitiva (eSTJ fl. 101), circunstâncias aptas a afastar a ilicitude da sua conduta, caracterizando sua conduta como manifesto estado de necessidade.

5. Em tempos nos quais a eficácia da repreensão criminal é amplamente discutida pela sociedade, é necessário que as instâncias de controle reflitam sobre as consequências de uma ação penal deflagrada para apuração de uma tentativa de furto de nove pacotes de carne, ainda que o acusado seja reincidente.

6. Assim, no caso em análise, ante a existência de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, independentemente dos antecedentes do recorrido e da capitulação qualificada do delito, tendo em vista as circunstâncias em que o delito foi praticado (tentativa de furto pela existência de situação de fome), a natureza do bem subtraído (produto alimentício - carne) e a ausência de qualquer ato mais grave, deve a ilicitude ser afastada.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.850.772/SP , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)" Grifos acrescidos

Com efeito, conforme assente no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, a aferição da insignificância, que atua no campo da tipicidade material, deve se concentrar prioritariamente nos vetores objetivos que balizam o instituto: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de

Documento eletrônico VDA60740107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ce0160dd-b10b-4f9a-a7b0-9927277fd5ac

reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Repise-se que, após análise das circunstâncias do caso concreto, entendo pela aplicação do princípio da insignificância, pois se trata de uma hipótese excepcional, em que foram constatadas a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado e a mínima ofensividade da conduta do recorrente.

Como a subtração fora sem violência ou grave ameaça dos aludidos itens, não se integra a concepção de lesividade relevante a ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. A eventual reincidência de condutas delitivas dessa natureza nem mesmo as características subjetivas da agente alteram essa conclusão. Nesses termos, a conduta imputada à parte recorrente é materialmente atípica.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o recorrente Rodrigo Simões Lyra, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: ce0160dd-b10b-4f9a-a7b0-9927277fd5ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0377627-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.062.314 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094842720228080048 94842720228080048

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO SIMOES LYRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	FABRICIA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO SIMOES LYRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:19
Código de Controle do Documento: 8FF7E7C0-86A7-4B25-96DD-64ACB122DF50